

**PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO PARLAMENTAR DO PS RELATIVA AOS PROJETOS DE LEI N.º 809/XIV/2.ª (CIDADÃOS), n.º 115/XV/1.ª (PCP) E n.º 125/XV/1.ª (BE)**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova as Bases do Sistema Educativo, estabelecendo a possibilidade de concessão do grau de doutor no subsistema de ensino superior politécnico, introduzindo a categoria das universidades politécnicas e prevendo regras sobre a designação das instituições de ensino superior; e à
- b) Segunda alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo**

O artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – O grau de doutor é conferido no ensino universitário e politécnico.

10 – [...]

11 – [...]

12 – Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei de Bases do Sistema Educativo**

São aditados os artigos 17.º-A e 65.º-A à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, com a seguinte redação:

#### “Artigo 17.º-A

##### Designação dos estabelecimentos

1 – As instituições referidas no artigo anterior podem utilizar em conjunto com a sua designação em língua portuguesa, que é sempre obrigatória, uma designação em língua inglesa.

2 – Os institutos politécnicos podem adotar a designação em língua inglesa de *Polytechnic University*, no quadro da sua política e estratégia de internacionalização.

#### Artigo 65.º-A

##### Revisão do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

1 - O Governo apresenta, até 31 de dezembro de 2024, na proposta de lei de revisão da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior) as disposições necessárias à definição dos requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica, bem como as adaptações à Lei de Bases que se revelem necessárias.

2 – Sem prejuízo da sua densificação da revisão da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o disposto no número anterior não prejudica a imediata aplicabilidade da redação do novo artigo 17.º-A da Lei de Bases do Sistema Educativo.”

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior**

O artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.”

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao da sua publicação.